

Documento 014/2023

De: Jerffison S. - SG

Para: GP - Gabinete da Presidência

Data: 30/01/2023 às 15:09:07

Setores (CC):

GP

Setores envolvidos:

GP, SG

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Atos do Poder Legislativo - Lei Municipal nº 0656 de 17 de novembro de 1993

Mesa Diretora Biênio 2023-2024

Presidente: Abraão Junior Sales da Silva, **Vice-presidente:** (vacância), **1º Secretário:** Arquimedes Natercio Santos de Freitas e **2º Secretária:** Maira Massa da Cunha.

Anexos:

LEI_N_1441_EM_30_DE_JANEIRO_DE_2023.pdf

GABINETE DO PRESIDENTE
LEI Nº 1471/2023 SAPÉ, EM 30 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a redução da carga horária de 40 horas semanais para 30 horas dos profissionais de Enfermagem, ou seja, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV e art. 56 da Lei Orgânica do Município de Sapé e pelos arts. 23, inciso XXVII e 135, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 06 (seis) horas diárias e a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. São considerados Profissionais de Enfermagem: Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, assim como os que a Lei nº 7.498 de 1986 regulamentadoras do exercício profissional da enfermagem.

Art. 2º - A redução da Jornada de Trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Parágrafo único. A redução da carga horária de 30 (trinta) horas semanais, não abrangerá o programa saúde da família, uma vez que o mesmo se trata de um programa regulamentado por Lei Federal, podendo o mesmo a vir ser abrangido após regulamentação nacional.

Art. 3º - As horas trabalhadas além desse turno diário são tidas como extraordinária e remuneradas nos termos das normas próprias atinentes a espécie.



Art. 4º - O intervalo para descanso de quinze minutos é obrigatório quando a jornada de trabalho diário ultrapassar quatro horas, não excedendo o limite de seis horas diárias, o qual não será considerado para o cômputo da jornada.

Art. 5º - A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sapé deverá adaptar as escalas de trabalho no prazo de seis meses da forma a evitar a sobre jornada diária ou semanal de trabalho.

Art. 6º - A administração Pública Direta e Indireta Municipal deverá observar a jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro.

Parágrafo único. A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sapé, 30 de janeiro de 2023.



Abraão Junior Sales da Silva

Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9F3-3D2A-1935-A317

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ABRAÃO JUNIOR SALES DA SILVA (CPF 043.XXX.XXX-11) em 30/01/2023 15:11:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsape.1doc.com.br/verificacao/E9F3-3D2A-1935-A317>